

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:584

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam suprimidos os actuais bilhetes simples da franquia de \$02 e os de resposta paga, bem como os bilhetes-cartas de \$04 e os de resposta paga, criando-se novos bilhetes-postais simples da taxa de \$06 e de resposta paga, bem como bilhetes-cartas da taxa de \$12 e bilhetes-cartas de resposta paga, bem assim selos de porteado das taxas de \$12, \$20 e \$50 de cor verde escuro.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Portaria n.º 2:585

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja isenta de franquia postal, enquanto não for regulamentada a organização vigente, toda a correspondência expedida pelo Conselho Executivo da Feira de Lisboa, com residência na Rua do Carmo, n.º 90, 2.º, desta capital, devendo as mesmas transitar abertas.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

Portaria n.º 2:586

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja criada uma estampilha especial para a franquia das encomendas postais da taxa de \$60 e cor azul.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:250

Considerando que nas escolas de ensino primário geral é adoptado o regime educativo, segundo o determinado no § único do artigo 7.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919;

Considerando que a legislação actual sobre ensino primário geral é omissa sobre o tempo em que os professores devem permanecer nas escolas em que estão providos para concorrerem a outras escolas, ao passo que a legislação anterior estipulava o período de um ano;

Considerando que o decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, não determina prazo para os inspectores escolares serem transferidos, precedendo concurso;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas localidades em que haja mais de uma escola do ensino primário geral, enquanto não for possível a sua fusão por falta de casa própria para o efeito do provimento dos respectivos lugares e em harmonia

com o regime coeducativo, consideram-se como fundidas numa só, embora funcionem em edifícios separados.

Art. 2.º O professor provido numa escola de ensino primário geral não poderá concorrer a outra escola enquanto não tiver um ano de efectivo serviço na escola em que se encontra provido.

Art. 3.º As vagas de inspectores escolares podem concorrer os indivíduos habilitados com o respectivo curso e os inspectores efectivos, seja qual for o seu tempo de serviço, em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

§ único. É applicável aos inspectores efectivos o disposto no artigo 2.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Decreto n.º 7:251

Atendendo ao que representou o presidente da Comissão Executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos, solicitando a criação de um lugar de 2.º assistente no Dispensário de Lisboa: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizar a criação do referido lugar de assistente, cujos encargos serão cobertos pela verba inserita no orçamento ordinário da aludida instituição e que respeita ao lugar de secretário auxiliar que por este decreto é extinto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 7:252

Atendendo ao que representaram a Misericórdia de Portel e o Hospital do Espírito Santo da mesma vila, pedindo autorização para se fusionarem;

Atendendo ainda a que a nova corporação, resultante da fusão, se propõe os mesmos fins que cada uma realizava separadamente, com maior proveito, porém, para os assistidos, uma vez que da fusão resulta uma melhoria económica e financeira fácil de prever;

Atendendo mais a que a Comissão Executiva da Lei da Separação, em seu parecer, de 24 de Abril de 1912, reconheceu às corporações de assistência privada esse direito:

Hei por bem autorizar a Misericórdia de Portel a formar, juntamente com o Hospital do Espírito Santo, uma mesma e única corporação.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 7:253

Atendendo ao que expôs o director da Casa Pia de Lisboa acerca da conveniência de serem aumentadas as mensalidades que pagam os pensionistas surdos-mudos internos e semi-externos e que carecem de ser actualizadas de harmonia com o elevado preço que posterior-